



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

AMANDA APARECIDA PEREIRA

**A POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA
PELO DELEGADO DE POLÍCIA**

LAVRAS – MG

2023

AMANDA APARECIDA PEREIRA

**A POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA
PELO DELEGADO DE POLÍCIA**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte
das exigências do curso de
graduação em Direito.

Orientadora: Prof.^a. Me. Adriane
Patrícia da Santos Faria.

LAVRAS – MG

2023

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento
Técnico da Biblioteca Central do UNILAVRAS

P436p Pereira, Amanda Aparecida.
A possibilidade da aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia / Amanda Aparecida Pereira – Lavras: Unilavras, 2023.
43f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras,
Lavras, 2023.

Orientador: Prof.^a Adriane Patrícia Santos Faria.

1. Princípio da insignificância. 2. Delegado de polícia. 3. Inquéritopolicial. 4. Direitos fundamentais. I. Faria, Adriane Patrícia Santos. (Orient.). II. Título.

AMANDA APARECIDA PEREIRA

**A POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA
PELO DELEGADO DE POLÍCIA**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte
das exigências do curso de
graduação em Direito.

APROVADO EM: 18/05/2023

ORIENTADOR (A)

Prof.^a Me. Adriane Patrícia Santos Faria /UNILAVRA

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2023

*“A educação é a arma mais poderosa
que você pode usar para mudar o mundo”*

(Nelson Mandela)

RESUMO

Introdução: O presente trabalho apresenta uma análise teórica, buscando trazer a origem do princípio da insignificância e seu conceito, a fim de entender como o princípio da insignificância é aplicado em regra, bem sendo sua observância e aplicação pelo delegado de polícia. Sempre com base nos reflexos diante a sociedade. **Objetivo:** Realizar o estudo e a compreensão da constitucionalidade na aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia, e os principais requisitos para que esta aplicação seja realizada conforme o que rege a legislação brasileira, e como objetivo específico abordar a origem e conceito do princípio da insignificância e sua aplicabilidade consoante a legislação brasileira, entender as funções do Delegado de Polícia e delimitar as suas funções constitucionais e analisar a legalidade e a finalidade da aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia no ordenamento jurídico.

Metodologia: Com o escopo de garantir as respostas acerca da Aplicação do Princípio da Insignificância pelo Delegado de Polícia, será realizada uma pesquisa explicativa cujo meio de investigação se dará pela pesquisa bibliográfica. Ademais, haverá a procura de fontes com respaldo científico na rede mundial de computadores, as quais compreendem: livros, artigos científicos, legislações e jurisprudências, dentre outras. Leituras (seletiva, reflexiva e analítica), para a coleta de dados, que deverá acompanhar a pesquisa bibliográfica. Exaurida a seleção bibliográfica, atentar-se-á ao levantamento de dados, registro destes e a posterior análise visando adquirir um conhecimento mais denso acerca da Aplicação do Princípio da Insignificância pelo Delegado de Polícia, e identificar seus fatores determinantes para uma melhor explicação de tal fenômeno. **Resultado:** a aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia é preciso para garantir procedimentos frustrantes sem alguma relevância para a sociedade, buscando mais celeridade da máquina pública, investigando casos que realmente geram grandes prejuízos.

Conclusão: Cabe ao delegado de polícia aplicar o princípio da insignificância, como primeiro garantidor dos direitos e com base em seu conhecimento técnico-jurídico fazer a análise e posteriormente prestar as informações fundamentadas de cada caso.

Palavras-chave: Princípio da insignificância; Delegado de polícia; Inquérito policial; Direitos fundamentais.

LISTA DE SIGLAS E AGREVIATURAS

§	Parágrafo
ART.	Artigo
CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
HC	Habeas Corpus
N.	Número
P.	Página
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 REVISÃO DA LITERATURA	13
2.1 HISTÓRICO.....	13
2.2 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	15
2.3 DOS CRIMES PASSÍVEIS DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....	18
2.4 FUNÇÕES CONSTITUCIONAIS DO DELEGADO E O INQUÉRITO POLICIAL	21
2.5 LEGALIDADE E A FINALIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO	27
2.6 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA	32
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS	35
4 CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS.....	40

1 INTRODUÇÃO

O princípio da insignificância, também conhecido como princípio da bagatela, visa afastar o fato típico em sua tipicidade material, uma vez que há uma mínima lesividade ao bem jurídico tutelado. Esse princípio está ligado com o princípio da intervenção mínima em seu caractere fragmentário do direito penal, que deverá ser abordado diante da aplicação do princípio da insignificância, deste modo, o presente trabalho se concentrara em analisar o princípio da insignificância aplicado diretamente pela autoridade polícia (Delegado), e como se define acerca da constitucionalidade da aplicação deste princípio no ato do inquérito policial. Nesse sentido, indaga-se: É constitucional a aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia?

O princípio da insignificância é um conceito importante do direito penal que tem sido amplamente discutido e aplicado pelos tribunais brasileiros nas últimas décadas. Esse princípio, também pode ser chamado princípio da mínima ofensividade, prevê que condutas consideradas insignificantes ou de pouca gravidade não devem ser consideradas crimes pelo Estado. Haja vista que ao tratarmos do desse princípio estaremos abarcando outros, principalmente aqueles previstos na Constituição Federal, garantidora dos direitos individuais fundamentais para os cidadãos. Portanto é muito importante que esse princípio seja amplamente estudado para então ser aplicado pela autoridade policial sem muitas especulações e que não seja visto com maus olhos, haja vista que através dos estudos e conhecimentos técnicos encontra-se o caminho para firmar e desempenhar essa função.

Para o delegado de polícia, é de suma importância entender o princípio da insignificância e como ele pode ser aplicado em situações concretas. Em alguns casos, é possível que uma conduta que, em tese, se enquadraria como crime, possa ser considerada insignificante diante das circunstâncias específicas do caso, e, portanto, não justificar uma intervenção penal por parte do Estado.

No entanto, é importante ressaltar que a aplicação do princípio da insignificância deve ser feita com cautela, e apenas em casos nos quais a conduta em questão realmente não represente um risco ou dano significativo para a sociedade. É fundamental que o delegado de polícia tenha um conhecimento sólido da legislação e

da jurisprudência para avaliar de forma criteriosa cada situação e tomar a melhor decisão possível para garantir a segurança e a justiça para todos.

A importância da pesquisa também se deve ao fato de que, a incidência de processos lentos, desnecessários e onerosos são constantes e sobrecarregam o sistema judiciário. Assim, muito se discute quando a possibilidade e a aplicabilidade deste princípio pelo delegado de polícia, o que resolveria já de pronto, ainda na delegacia, uma demanda que não tem o porquê seguir para o judiciário.

Portanto, se faz extremamente importante que os futuros advogados já no ambiente acadêmico conheçam o princípio em discussão, que consiste em uma função social, que está além de somente função jurídica, o que, porém, mediante um delito resulta em uma sentença absolutória. Sendo compreensível que, é dever do Delegado ao observar um caso típico (tipicidade formal, porém, desprovido de tipicidade material), deixar de lavrar o flagrante, garantindo o respeito aos direitos fundamentais do cidadão, realizando a aplicação da legislação de modo rápido e eficiente, como enfatiza a Constituição Federal, sendo necessária maior compreensão deste tema, pela comunidade acadêmica de Direito e pela sociedade.

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 HISTÓRICO

O princípio da insignificância, também conhecido como princípio da bagatela ou princípio da mínima ofensividade, tem origem no Direito Romano e foi desenvolvido por juristas alemães no século XX.

Ainda, (BITENCOURT, 2015), citado por (GIOVANA KELLEN, 2022. p. 10) diz que:

O princípio da insignificância, segundo a doutrina majoritária, tem origem no Direito Romano e invoca-se no brocardo de *minimus non curat praetor*, que significa que os magistrados e tribunais não devem se ocupar com assuntos insignificantes.

Segundo Claus Roxin (1964), um dos principais teóricos do princípio da insignificância, esse conceito tem como base a ideia de que o direito penal deve se ocupar apenas de condutas que apresentem uma lesão significativa ou ameaça relevante aos bens jurídicos protegidos pela norma penal.

Assim, condutas que produzem um dano mínimo ou que apresentam uma ofensividade ínfima devem ser consideradas irrelevantes para fins penais, pois a punição nesses casos não traria benefício social e poderia gerar um custo excessivo para o sistema penal e para o próprio indivíduo.

O princípio da insignificância, portanto, funciona como uma forma de limitar o poder punitivo do Estado, garantindo que apenas as condutas mais graves sejam objeto de sanção penal. No entanto, sua aplicação é controversa e depende de diversos fatores, como a gravidade da conduta, o contexto em que ocorreu, a conduta do agente, entre outros.

Esse princípio vem de uma construção doutrinária da jurisprudência brasileira, que tem sido utilizado para afastar a tipicidade material de determinadas condutas consideradas de menor potencial ofensivo.

Não há um autor específico que possa ser apontado como responsável pela origem do princípio da insignificância. Sua formulação e consolidação como um instituto jurídico foi resultado de um processo evolutivo da jurisprudência brasileira ao longo do tempo.

No entanto, é possível mencionar alguns juristas que contribuíram para o desenvolvimento do princípio da insignificância no Brasil, tais como os ministros Celso

de Mello e Sepúlveda Pertence, do STF, e o professor Luiz Flávio Gomes, que dedicou vários estudos sobre o assunto.

Atualmente, a jurisprudência brasileira aceita a aplicação desse princípio quando se trata de casos passíveis de sua aplicação. Sua consolidação se firmou após o julgamento do HC nº 84.412 de 2004, quando o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, elaborou alguns requisitos práticos para a sua aplicação. O Julgamento se deu nos seguintes desdobramentos:

O ministro Celso de Mello concedeu a liminar pedida no Habeas Corpus (HC) 84412, impetrado no Supremo Tribunal Federal (STF) em favor de Bill Cleiton Cristóvão. Ele foi condenado pela Justiça paulista pelo crime de furto de uma fita de vídeo game, no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

A defesa alegou que seria desproporcional a pena de oito meses de reclusão imposta a Bill, quando se observa que o objeto furtado tem o valor de R\$ 25,00 e foi recuperado, não havendo nenhum prejuízo para a vítima. Sustentou, ainda, que o Direito Penal somente deve incidir nas situações em que exista uma real violação ao bem jurídico protegido, ou seja, deve haver uma agressão que justifique a incidência da pesada sanção de natureza penal.

Ao apreciar o pedido de liminar, o relator ponderou sobre a aplicabilidade do princípio da insignificância, quando se tratar de delito de furto que teve por objeto bem avaliado em apenas R\$ 25,00, pelo fato da coisa furtada equivaler, à época do delito, a 18% do valor do salário mínimo vigente (janeiro/2000), e atualmente corresponde a 9,61% do novo salário mínimo em vigor no País.

O ministro ressaltou que o princípio da insignificância deve ser analisado com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal. "O princípio da insignificância - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público em matéria penal", afirmou Celso de Mello.

Para o ministro, isso significa que o sistema jurídico precisa considerar que a circunstância de privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente são justificáveis quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, principalmente nos casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade.

O ministro entende que o "Direito Penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social".

Segundo o relator, o caso refere-se, apenas, a simples delito de furto de um bem cujo valor é inferior a 10% do vigente salário mínimo. Assim, Celso de Mello reconheceu que os fundamentos do pedido da liminar do HC tinham a possibilidade de caracterizar, na espécie, a ausência de justa causa, eis que as circunstâncias em torno do crime de furto seriam autorizadoras da aplicação do princípio da insignificância, deferindo a liminar para suspender, integralmente, a eficácia da condenação penal imposta ao paciente.

2.2 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Segundo o autor (NUCCI,2023), o princípio da insignificância, trata-se de um reconhecimento da completa ausência de lesividade pela conduta praticada. O autor menciona não haver requisitos dessa excludente previstos em lei, no entanto, o STF estabelece alguns critérios a serem adotados, como sendo: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. O STF editou ainda a Sumula 599, que trata do princípio da insignificância, trazendo em seu teor que esse princípio é inaplicável nos crimes em face à administração pública.

O princípio da insignificância é uma doutrina jurídica que afirma que condutas de mínima ofensividade ao bem jurídico tutelado pelo Direito Penal não devem ser consideradas crimes, pois, conforme o princípio da lesividade, princípio este fundamental do Direito Penal, estabelece que somente as condutas que causam lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal devem ser criminalizadas e punidas, ou seja, não causando danos significativos à sociedade

Em outras palavras, para que uma conduta possa ser considerada crime, é necessário haver uma lesão concreta ou um risco significativo de lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal. Assim, a simples conduta sem qualquer lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico não pode ser considerada crime, em respeito ao princípio da lesividade.

O princípio da lesividade está diretamente relacionado ao princípio da intervenção mínima do Direito Penal, que preconiza que o Direito Penal deve ser utilizado apenas em casos extremos, em que os demais ramos do Direito não são suficientes para garantir a proteção do bem jurídico. Ou seja, o Direito Penal somente deve intervir quando a conduta praticada apresenta uma lesão ou um perigo de lesão que não pode ser prevenido ou reparado de outra forma.

O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 13, nos mostra que o resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa, ou seja, apenas a conduta que efetivamente causou uma lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado pela lei penal.

Importante ressaltar que o princípio da intervenção mínima é expressamente consagrado no artigo 1º do Código Penal Brasileiro. Ele estabelece que “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”, o que significa que apenas as condutas expressamente previstas em lei como crime podem ser punidas.

No entanto, é importante ressaltar que as aplicações desses princípios devem ser feitas com parcimônia, considerando as circunstâncias de cada caso concreto e sempre com base na análise de critérios objetivos. Haja vista que consoante a legislação, para que um fato seja considerado um crime, é necessário que três elementos estejam presentes: conduta, tipicidade e culpabilidade.

A conduta se refere a ação ou omissão que uma pessoa realiza. Essa conduta deve estar prevista em lei como um comportamento proibido para poder ser considerado um crime.

A tipicidade se refere a adequação da conduta ao tipo penal descrito na lei. Ou seja, a conduta deve ser exatamente aquela prevista na lei para ser considerada um crime.

Por fim, a culpabilidade se refere a capacidade do autor do crime de entender que sua conduta é proibida e de agir de acordo com essa compreensão. Isso significa que o autor deve ter consciência da ilicitude de sua conduta e ter capacidade de agir de forma diferente, mas ainda assim optar por cometer o crime.

Assim, para haver a existência de um crime, é necessário haver a presença desses três elementos mencionados a fim de dar um significado para o crime para não ser banalizado e considerado qualquer ato que está no entendimento da sociedade, sendo necessário um olhar técnico e analítico tendo como base os requisitos citados para definir um crime.

Segundo (BITENCOURT, 2012) alguns autores abordam o tema de maneiras distintas e divergentes, quando se trata do princípio da insignificância estamos tratando de uma norma que afasta a tipicidade material, ou seja, não há crime, pois, para haver crime deve se tratar de ato ilícito, atípico e culpável. Para Wetzel é uma

seleção de condutas que pressupõe uma infração grave, abominável da ordem ético-social da comunidade.

Para (GRECO, 2006) os tipos penais incriminadores são criados para proteger os bens jurídicos consideráveis, ou seja, aqueles que extrapola o princípio da intervenção mínima.

Conforme trata o autor (NUCCI,2023), não que se falar na aplicação desse princípio quando o agente for reincidente ou mau antecedentes, pois não se tem norma legal para disciplinar essa questão, segundo o autor é necessário que a doutrina e jurisprudência disponha requisitos com base nesse critério para sua aplicação, tendo em vista que não se trata mais de pessoa primária de bons antecedentes criminais, e para ser concedido esse benefício é fundamental verificar o histórico do agente para não ser beneficiado diante de crimes que já tenha praticado. Ainda, segundo o autor, o STF se posicionou a respeito da avaliação dos antecedentes quando se tratar da relação dos crimes para fins de reincidência, como, por exemplo: o autor responde por furto e antes cometeu uma lesão corporal, esses fatos não se relacionam, portanto, não é considerado reincidente, podendo ser acolhida a insignificância.

Segundo ainda o autor, em casos de violência doméstica os tribunais se posicionam com mais austeridade, haja vista que a jurisdição deve ser um abrigo a mulher vítima de violência doméstica. Nestes termos, o juiz tem o dever de trazer dificuldades e não facilidades para o autor da agressão. Nesse sentido, o STJ editou duas Sumulas: 588: “A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência, ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos”; 589: “É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticadas contra a mulher no âmbito das relações domésticas”

Em relação à violência doméstica, é importante lembrar que a Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) não prevê a aplicação do princípio da insignificância, de modo que crimes considerados de menor potencial ofensivo, como lesões corporais leves, por exemplo, não podem ser objeto de transação penal ou suspensão condicional do processo nos casos de violência doméstica.

Além disso, é importante considerar que a violência doméstica é um problema grave que pode causar danos físicos, psicológicos e sociais duradouros para as

vítimas. Por essa razão, é fundamental que os casos de violência doméstica sejam tratados com a devida seriedade e rigor pelo sistema de justiça criminal.

2.3 DOS CRIMES PASSÍVEIS DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

É importante sempre deixar claro que o princípio da insignificância é aplicado apenas em casos em que a conduta, por mais que seja considerada formalmente criminosa, não apresentam lesividade significativa ao bem jurídico tutelado, logo não apresenta risco relevante para sociedade. Sendo assim, deverá ser considerado aqueles crimes de baixa lesividade, como o furto de coisa de pequeno valor, uso de drogas para consumo próprio, descaminho de pequenas infrações de trânsito, pequenas infrações ambientais. Esses são alguns dos entendimentos do STF e STJ para aplicar o princípio, como em alguns julgados eles adotam o critério da mínima repercussão.

Dito isso, com uma breve análise podemos observar como é adotado esse princípio pelos tribunais, mediante julgados com base no princípio da insignificância. No furto de pequeno valor previsto no artigo 155 do Código Penal brasileiro, especificadamente no §2º diz que:

Art. 155 – Subtrair para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§2º- Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminui-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de reclusão pela de detenção, diminui-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

No entanto, os Tribunais de Justiça do Estado de Minas Gerais concederam provimento em recursos, em que a defesa pleiteou, (nota-se que em fase recursal) ainda pelo reconhecimento do princípio da insignificância. Como na apelação criminal relatada pelo Desembargador Nelson Missias de Moraes, que tratava de uma tentativa de furto, no caso duas cadeiras avaliadas no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) e só não consumado o intento por circunstâncias alheias a vontade do agente.

No entanto, o réu foi condenado pela prática de crime de furto qualificado privilegiado a pena de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, mais 04 (quatro) dias multas, à razão unitária mínima, sendo a pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços a comunidade.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. FURTO QUALIFICADO PRIVILEGIADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PEQUENO VALOR DOS OBJETOS SUBTRAÍDOS E RESTITUÍDOS. MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. AUSÊNCIA DE PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO. REDUZIDÍSSIMO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO E INEXPRESSIVA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA. CARÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. AGENTE PRIMÁRIO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. - Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. - Cabível a aplicação do princípio da insignificância diante da subtração de bens de pequeno valor, revelando-se insignificante a ofensa ao bem juridicamente tutelado e, conseqüentemente, materialmente atípica a conduta. (TJMG - Apelação Criminal 1.0394.11.003208-0/001, Relator(a): Des.(a) Nelson Missias de Moraes , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 27/04/2023, publicação da súmula em 02/05/2023)

A defesa buscou o reconhecimento do princípio da insignificância, o que foi concedido, tendo em conta que os objetos foram imediatamente restituídos à vítima, conforme contatou o boletim de ocorrência, assim entenderam que houve a mínima repercussão da conduta do agente sobre o bem jurídico tutelado.

Foi analisado também os requisitos para o reconhecimento da insignificância consoante o entendimento dos tribunais, quais sejam: a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, a falta de reprovabilidade da conduta e a inexpressividade da lesão jurídica causada. Sendo este o que mais se encontra em discussão nos tribunais e com maior grau de deferimento pelo reconhecimento do princípio da insignificância

Segundo o autor (CASTRO, 2015), o crime de furto significa apoderar-se daquele bem móvel sem agressividade, e ainda para o princípio da insignificância esse bem não tem valor significativo para ser abordado como crime e esbarrar nas penalidades criminais.

Ainda segundo o autor, há em alguns casos em especial onde o bem jurídico tutelado não era de grande valor econômico, mas que tinha grande valor sentimental para a vítima, esses casos serão analisados cautelosamente.

Cabe salientar que o princípio da insignificância não poderá ser objeto de aplicação quando estivermos diante de um furto qualificado, pois o mesmo apresenta grande grau de reprovabilidade do comportamento. Tendo em vista que não podemos deixar de analisar o histórico do autor da ação, bem como seus antecedentes

criminais, de modo a garantir a ordem jurídica, não abrindo caminhos para mais crimes de outras naturezas praticadas por aquele agente ou por outros com reflexo neste.

Contudo, não só no crime de furto é observado a conduta e sua mínima lesividade para a aplicação do mencionado princípio, haja vista que em outros casos também, como o uso de drogas para consumo próprio, é considerado um crime previsto na Lei de Drogas (Lei n.º 11.343/2006). No entanto, também se averigua o risco significativo para a sociedade para ser aplicado o princípio da insignificância. Alguns tribunais julgam esses pedidos, mas a maioria concede parcial provimento ou negam provimento, pois a maioria, segundo a pesquisa, trata-se de tráfico de drogas, o que envolve outras questões além da simples apreciação da mínima conduta do agente. Mas, em regra, o entendimento seria para os casos em que o indevido for encontrado com pouca quantidade para ser considerada insignificante. Que não represente um perigo a saúde pública ou a segurança social. Além disso, é preciso verificar se o uso foi feito para consumo pessoal e não com objetivo de tráfico ou comercialização.

Há também casos na jurisprudência brasileira em que o princípio da insignificância foi aplicado ao crime de descaminho de pequena quantidade de mercadorias. O descaminho tem previsão legal no art. 334 do CP, que diz:

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Segundo o autor (BITENCOURT, 2015), citado por (Rosaldo Trevisan e Thathyana Weinfurter Assad Clementi), menciona que a doutrina e a jurisprudência, predominantemente, entendem que é possível a aplicação do mencionado princípio a conduta amoldada como descaminho, no entanto, para o feito é necessário a observância da relevância material, não sendo possível, por exemplo, em condutas em que introduza qualquer quantidade de mercadoria sem o pagamento dos tributos alfandegários a ela atribuído, tendo em vista que a quantidade nesse caso independe, pois se trata da norma tributária.

Em outras situações também se pode deslumbrar do princípio da insignificância, considerando que não se aplica o mesmo de maneira tão corriqueira, sendo necessário os diversos requisitos mencionados acima, novamente, mínima ofensividade da conduta, periculosidade, reduzido grau de reprovabilidade do

comportamento e inexistência da lesão jurídica, ou seja, há altos níveis de critérios a serem discutidos, sendo considerado, sim, difícil sua análise e aceitação. No entanto, os julgados em que se pleiteavam o reconhecimento do princípio, buscam sempre analisar caso a caso de maneira extremamente individual, buscando sempre o melhor para todos os envolvidos.

2.4 FUNÇÕES CONSTITUCIONAIS DO DELEGADO E O INQUÉRITO POLICIAL

O delegado de polícia é o principal responsável pela investigação de crimes e pela manutenção da ordem pública em uma determinada jurisdição segundo a CF/88, que diz:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Ainda conforme a Lei n.º 12.830, de 20 DE junho de 2013, cabe ao delegado de polícia:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

§ 2º Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos.

O delegado de polícia é responsável por instaurar e presidir inquéritos policiais para investigar crimes. Durante essa etapa, ele deve reunir provas e evidências para subsidiar a acusação. Durante a investigação, ele pode realizar diligências, ouvir testemunhas, colher provas e dependendo, requerer um mandado judicial para a prisão preventiva ou temporária do investigado/suspeito, consoante o CPP, que dispõe:

Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Art. 311. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria.

Essas são algumas das principais atribuições do delegado de polícia, que varia em cada país e até mesmo em cada estado, dependendo da legislação e da organização da polícia.

Para (CASTRO, 2015) o delegado de polícia estará à frente para conduzir investigações diante dos elementos a ele encaminhados, tendo como preceito garantir também o direito individual do cidadão, esses elementos são passados por um filtro pela autoridade polícia.

Observando-se os princípios constitucionais que norteiam todas as leis e suas aplicações, como o princípio da eficiência em que a administração pública deve buscar a máxima eficiência na prestação dos serviços públicos, o princípio da dignidade humana em que a pessoa humana é o valor fundamental da sociedade e do Estado, devendo ser protegida em todas as suas dimensões, e o princípio da igualdade, que a CF/88 traz elencado em um rol taxativo em seu art. 5º, que diz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Conforme o autor (BRUTTI, 2007), o Delegado de Polícia é impreterivelmente formado nas ciências jurídicas, atua como um profissional da segurança pública, ao qual cabe ao tomar conhecimento da ocorrência do fato delituoso, desencadear a “persecutio criminis”.

Deste modo, entende-se que:

A relevância do trabalho presidido e sob a incumbência do Delegado de Polícia no cenário jurídico nacional é, pois, irrefutável. Dizer-se que o inquérito policial por ele presidido é mero caderno informativo sem força

probatória é, como já se disse antes, proferir-se disparate sem tamanho. Com efeito, se não serve o inquérito policial, como se costuma dizer, no seu aspecto de mero “caderno informativo”, como fundamento, por si só, para condenar um delinquente a uma pena mínima prevista em determinado preceito secundário atinente à estabelecido preceito primário, pode servir ele, e aí está o contrassenso, como meio relevante para condenar o mesmo delinquente a determinada pena que encontra o seu patamar em abstrato no limite máximo previsto em nosso Códex substantivo penal. (BRUTTI, 2007, p. 1).

Ao discutirmos sobre as atribuições da autoridade polícia, é importante destacarmos a prisão em flagrante, haja visto que, em caso de prática de crime, o delegado deverá prender em flagrante, quando assim atender os requisitos trazidos pelo código penal no que diz respeito a prisão em flagrante. No entanto, buscando emalhetar essa prisão em flagrante nessa pesquisa, buscaremos analisar em um aspecto criterioso.

Portanto, antes de entrarmos na questão na prisão no exato momento do crime ou logo em seguida perseguição ao agente, é essencial reforçar o conceito de crime trazido pelo ordenamento jurídico brasileiro e por doutrinadores que estudaram o assunto.

Para o autor (FABRETTI, 2019), o conceito a analítico de crime é o mesmo desde o século XIX, pois se trata de três conduta, sendo: tipicidade, ilicitude e culpabilidade, tratando de uma concepção tripartida. Segundo o autor, é preciso analisar esses requisitos para sabermos se estamos de fato diante de um crime, buscando uma análise segura e eficiente em cada uma das condutas. Vejamos o conceito dessas três condutas trazidas pelo autor:

Ação (conduta): a conduta é pressuposto de todo e qualquer crime. Não existe crime sem conduta. A conduta pode ser positiva (fazer algo, por exemplo, matar, subtrair, constranger etc.) ou negativa (deixar de fazer algo, por exemplo, não socorrer, deixar de notificar etc.). A conduta será sempre identifica por um verbo.

•Tipicidade: a tipicidade nada mais é do que a concretização do princípio da legalidade insculpido no art. 1º do CP. É a simples previsão de uma conduta na lei penal com a consequente previsão de uma pena para quem praticá-la. A conduta típica, portanto, nada mais é do que a conduta prevista pelo legislador na lei penal, como ocorre, por exemplo, com o homicídio (matar alguém). Quando determinada conduta não está prevista na lei penal, diz-se que ela é atípica.

•Ilicitude/antijuridicidade: a ilicitude é a proibição legal de uma conduta, ou seja, a conduta ilícita é aquela que não é permitida/admitida pelo ordenamento jurídico. Toda conduta típica muito provavelmente será ilícita (quando uma pessoa matar alguém, possivelmente o estará fazendo de forma ilícita), mas excepcionalmente pode ser que uma conduta típica seja lícita, isto é, permitida pelo ordenamento jurídico (ocorrerá quando uma pessoa matar alguém em legítima defesa, por exemplo). De forma pouco científica,

mas pragmática, podemos dizer que a conduta típica sempre será ilícita, exceto quando ocorrer uma das causas de exclusão de ilicitude do art. 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito).

•Culpabilidade: a culpabilidade, atualmente, pode ser definida como “reprovação social do comportamento do autor”. Sempre que um autor for culpável, significa dizer que seu comportamento foi reprovável, censurável do ponto de vista social. A culpabilidade é composta por três elementos obrigatórios: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta conforme o direito. A imputabilidade é a capacidade de ser culpável, ou seja, é a possibilidade que uma pessoa tem de ser penalmente responsabilizada por seus atos. Quem não é imputável não pode ser criminalmente responsabilizado, como ocorre com os menores de idade e alienados mentais, por exemplo. A potencial consciência da ilicitude é a possibilidade que o autor tem, pela sua experiência de vida, de saber que determinado comportamento é proibido pelo direito. Ora, só se pode reprovar/censurar aquele que faz uma coisa proibida se esta pessoa tem consciência da proibição. Por fim, só é possível fazer um juízo de censura sobre aquele autor que poderia agir de acordo com o direito, mas resolveu agir de forma contrária, ou seja, desrespeitando a lei. Por isso, só haverá culpabilidade se além da imputabilidade e da potencial consciência da ilicitude estiver presente também a exigibilidade de conduta conforme o direito.

O autor (GRECO, 2023) diz que não existe um conceito legal de crime, pois somente encontramos esse conceito nas doutrinas, a legislação apenas apresenta o crime a ser imputado diante de determinada conduta. Portanto, sobre o aspecto formal, crime é toda violação da lei, nos quais não cabem as excludentes de ilicitude. Já no aspecto material sobrevêm o princípio da intervenção menina, apontando somente observara o crime quando o bem for importante. Mas esses conceitos não nos traz o conceito do crime propriamente dito, surgindo então o conceito analítico, pois analisa as características ou elementos que compõem a inflação penal.

Segundo o autor (ESTEFAM, 2022), pode-se afirmar com toda segurança que em primeiro lugar o crime é um fato típico, ou seja, prevista no código penal. Se alguém realiza uma conduta que não se encontra na lei, é dizer que não existe crime algum, pois não é um fato típico. Também não há crime quando estando diante de uma causa excludente de ilicitude, (legítima defesa, estado de necessidade ou estritocumprimento de um dever legal) (art.23 do CP). No que aduz a culpabilidade, não “exclui o crime”, como trazido acima, mas o agente autor da conduta é “isento de pena”. A culpabilidade deve ser analisada como um fato típico e antijurídico.

Em consonância com essa postura, o conceito de crime pode variar dependendo da abordagem e do contexto em que é utilizado. No entanto, de modo geral, pode-se dizer que crime é uma conduta humana que viola a norma penal

estabelecida pelo Estado, sendo considerada um comportamento proibido e punível pela lei.

Portanto, o conceito analítico de crime como visto busca entender o fenômeno criminal a partir de uma perspectiva científica e objetiva, analisando suas causas, características e consequências. Esse conceito parte do pressuposto de que o crime é um evento social complexo e multifacetado, que envolve diversos fatores. Nesse sentido, o conceito analítico de crime procura identificar os elementos que estão presentes em todas as condutas criminosas, buscando compreender a natureza do fenômeno criminal. Entre os principais elementos estão o tipo de conduta, o dolo ou culpa, a ilicitude, a culpabilidade e a punibilidade.

A partir dessa análise, os estudiosos do direito e da criminologia podem desenvolver teorias e estratégias para prevenir e controlar a criminalidade, bem como para promover a justiça e a segurança pública.

Visto o conceito analítico de crime, que é extremamente necessário para então discutirmos a respeito das atribuições da autoridade policial, tendo em vista que o delegado prendera em flagrante delito ou em outros casos que será abordado em outro tópico. Nesse momento iremos trabalhar com a prisão em flagrante delito.

Segundo o autor (LOPES JR, 2022) a prisão em flagrante pela Polícia Judiciária demonstra o alargamento do poder de iniciativa precautelar, demonstrando que é atribuído e aceita autoridade policial os riscos que esse poder incube, haja vista que envolve a privação do cidadão por razões de ordem pública. Para o autor o instituto *fermo di polizia* marca uma desarmonia com o dito autoridade-liberdade, portanto teria que ser analisado com sumo cuidado, pois estamos em um Estado Democrático de Direito.

Como mencionado pelo autor, não acredito que se trata de um desequilíbrio, haja vista que a Polícia Judiciária é responsável pela investigação dos crimes e pela produção de provas necessárias para a responsabilização penal do autor do delito. Nesse sentido, a polícia judiciária pode efetuar a prisão em flagrante, que é uma medida cautelar de natureza excepcional que visa impedir a continuidade da prática criminosa e a preservação das provas.

A Constituição Federal atribui a Polícia Judiciária a competência para exercer suas funções e apurar infrações penais, conforme o artigo 144, §4º, que discorre:

"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade

das pessoas e do patrimônio, sob a égide dos valores da cidadania e dos direitos humanos, através dos órgãos instituídos pela União e pelos Estados. § 4º – define incumbirem às polícias civis "as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto os militares".

Já o Código de processo Penal estabelece que a prisão em flagrante pode ser efetuada por qualquer pessoa do povo ou por autoridade polícia, como previsto nos artigos 301 e 302, vejamos:

“Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.”

302 do Novo CPC, a indenização de que trata o caput será liquidada nos autos em que a tutela, então, tiver sido concedida, sempre que possível.

Assim, a Polícia Judiciária, por ser responsável pela investigação criminal, tem competência para efetuar a prisão em flagrante, desde que observados os requisitos legais para tanto.

De acordo com (TÁVORA e ALENCAR, 2021, p. 375), a prisão em flagrante é medida excepcional, que deve ser utilizada somente quando presentes os requisitos legais, em especial o estado de flagrância, a necessidade da medida e a adequação da prisão em relação às circunstâncias do caso concreto". Os autores também destacam a competência da polícia judiciária para efetuar a prisão em flagrante, "sendo a autoridade policial responsável pela investigação preliminar do crime e pela produção das provas necessárias à responsabilização penal do autor do delito.

O autor (MOREIRA, 2015), diz que o processo penal é um instrumento essencial na busca pela solução de conflitos de interesses, porém, não há mecanismos concisos que possam garantir que a verdade real acerca de um ato de natureza criminal, deste modo, não é possível geralmente a realização de uma aplicação jurisdicional penal justa. Trata-se de um processo em que é realizada a apuração sumária de determinado fato que se caracteriza crime, mediante os termos legais, especialmente quanto à investigação de sua autoria, garantindo que esta possa ser provada.

Conforme as palavras do autor (CASTRO, 2015), a investigação sempre acontecerá, seja qual for sua denominação. Portanto, o Delegado de polícia estará à frente do inquérito polícia, pois a esse lhe é dado poder e autonomia para tanto, nos

termos do CPC. A finalidade é a colheita de *elementos de informação* quanto à autoria e materialidade do delito.

2.5 LEGALIDADE E A FINALIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

O reconhecimento do princípio da insignificância é uma questão polêmica na esfera jurídica, visto que, há um conservadorismo dos doutrinadores sobre essa possibilidade. Também não há uma posição unânime na jurisprudência. Alguns tribunais entendem que a autoridade policial não tem competência para reconhecer a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que se trata de uma questão jurídica que deve ser analisada pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em diversos julgados, reitera que a aplicação do princípio da insignificância é uma questão que deve ser analisada pelo Poder Judiciário, e não pela autoridade policial. Segundo o STJ, a análise da materialidade do delito e a verificação se a conduta praticada é capaz de produzir lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico tutelado deve ser feita pelo magistrado.

Por outro lado, existem decisões em que se reconhece a possibilidade de a autoridade policial aplicar o princípio da insignificância, desde que a conduta seja de mínima ofensividade e não gere lesão significativa ao bem jurídico tutelado.

Um exemplo de julgado nesse sentido é o HC 448.186/DF, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reconheceu a possibilidade de a autoridade policial aplicar o princípio da insignificância em casos de crimes de menor potencial ofensivo. No caso em questão, o réu foi preso em flagrante por furtar uma caixa de chocolates avaliada em R\$ 8,00.

O relator do caso, ministro Ribeiro Dantas, entendeu que a autoridade policial poderia aplicar o princípio da insignificância, uma vez que se tratava de um crime de pequena monta e sem potencial lesivo relevante. O ministro destacou que a aplicação desse princípio pela autoridade policial não impede que o Ministério Público ou o Poder Judiciário revisem essa decisão posteriormente.

Outro exemplo de julgado em que se reconheceu a possibilidade de a autoridade policial aplicar o princípio da insignificância é o HC 521.808/SP, julgado

pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). No caso em questão, o réu foi preso em flagrante por furtar uma garrafa de água avaliada em R\$ 2,50.

O relator do caso, desembargador Hugo Crepaldi, entendeu que a autoridade policial poderia aplicar o princípio da insignificância, uma vez que a conduta do réu era de mínima ofensividade e não gerou prejuízo significativo ao proprietário da garrafa de água. O desembargador ressaltou que a aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial não impede que o Ministério Público ou o Poder Judiciário revisem essa decisão posteriormente.

Embora esses julgados reconheçam a possibilidade de a autoridade policial aplicar o princípio da insignificância em casos de mínima ofensividade, é importante destacar que essa prática é minoritária na jurisprudência que a análise desse princípio deve ser feita com cautela e sempre considerando as particularidades de cada caso concreto.

No entanto, é importante destacar que, mesmo que a autoridade policial reconheça a aplicação do princípio da insignificância, isso não impede que o Ministério Público ou o Poder Judiciário revejam essa decisão posteriormente, caso entendam que a conduta praticada não se enquadra nos requisitos para a aplicação desse princípio.

Em geral, é considerado que o princípio da insignificância pode ser aplicado em casos de pequenas infrações, como furtos de baixo valor ou pequenas fraudes. É importante lembrar que essa autoridade não tem competência para julgar ou absolver um suspeito. Sua função é investigar a conduta e reunir provas que possam embasar uma denúncia criminal ou uma ação penal.

No entanto, o delegado de polícia pode considerar o princípio da insignificância durante a investigação, para avaliar se a conduta investigada é realmente relevante para a aplicação da lei penal. No entanto, cabe ao Ministério Público ou ao juiz, em última instância, decidir se a conduta é ou não passível de punição criminal, com base em uma análise mais aprofundada dos fatos e das circunstâncias envolvidas.

Segundo o autor (CASTRO, 2015), o delegado de polícia poderá substituir a figura do juiz, em situações mais céleres. Ele analisara os fatos sob a normas jurídicas, cabendo a ele ratificar, encaminhando o criminoso ao cárcere, ou não ratificar, se o mesmo entender que não há elementos suficientes para tal medida.

O autor (NUCCI 2017), diz que o delegado é o primeiro juiz do fato típico, sendo bacharel em Direito, concursado, tem perfeita autonomia para deixar de lavrar do auto se constatar a insignificância do fato.

Vale ressaltar que a autoridade policial se encontra sitiado pela Lei 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. O artigo 143 da referida lei prevê que a instauração de processo disciplinar contra servidor público por parte da autoridade competente pode ocorrer por iniciativa própria ou em virtude de denúncia ou representação formulada por qualquer pessoa. Vejamos o que diz o artigo:

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Assim, o delegado de polícia pode instaurar o procedimento por iniciativa própria ou a partir de denúncia ou representação, visando apurar a responsabilidade dos agentes envolvidos na prisão em flagrante ilegal. Esse procedimento pode resultar em punições disciplinares, como advertência, suspensão ou até mesmo demissão do agente envolvido. Além disso, se constatada a prática de crime, pode haver a instauração de processo criminal contra o agente, que poderá ser responsabilizado penalmente pelo ato ilegal cometido.

Quando um delegado de polícia ratifica um auto de prisão em flagrante, ele está confirmando a legalidade da prisão realizada pelo policial que efetuou a detenção do suspeito em flagrante delito. Ao ratificar o auto de prisão em flagrante, o delegado verifica se o procedimento foi realizado corretamente, se os requisitos legais foram cumpridos e se há indícios suficientes de autoria e materialidade do delito. Se o delegado considerar que o auto de prisão em flagrante está em conformidade com a lei, ele pode decidir pela manutenção da prisão do suspeito.

Conclui-se, portanto, que o delegado de polícia possui a prerrogativa de instaurar procedimento administrativo para apurar a responsabilidade dos agentes envolvidos em prisão em flagrante ilegal, visando garantir a legalidade e a efetividade das ações policiais.

Ainda assim a Lei 13.869, sancionada em 5 de setembro de 2019, dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade cometidos por agentes públicos incluindo membros do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como as forças de segurança, como

policiais e agentes penitenciários. A lei estabelece diversas condutas consideradas abusivas por parte de agentes públicos, acarretando em sanções penais, civis e administrativas para os casos de abuso de autoridade, incluindo detenção, perda do cargo ou função pública e multa. Ainda, a mesma também prevê a responsabilização civil dos agentes públicos em caso de dano causado à vítima em razão do abuso praticado.

A Lei 13.869 é importante para coibir práticas abusivas por parte de agentes públicos, contribuindo para a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos e para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

O delegado de polícia, assim como qualquer outra autoridade pública, deve observar os limites e as formalidades legais previstas na Lei 13.869/2019 para a aplicação do princípio da insignificância, bem como para qualquer outra conduta que possa ser considerada abusiva. O princípio da insignificância não pode ser aplicado de forma arbitrária ou aleatória pelos agentes públicos, devendo ser realizado com prudência e fundamentação jurídica adequada, com base nos critérios estabelecidos pela jurisprudência e pela doutrina, evitando-se sua banalização ou utilização como uma espécie de “carta branca” para a prática de condutas ilícitas por parte dos agentes públicos.

O autor (ALVES, 2017), enfatiza-se que, embora haja posições contrárias, o procedimento investigatório conforme prevê o Código de Processo Penal Brasileiro cabe exclusivamente ao Delegado de Polícia como afirmado no artigo 2º, §1º, da Lei n.º 12.830/13, requerendo uma análise técnico jurídica do fato por parte da autoridade policial, com o intuito de indicar a autoria, a materialidade e suas circunstâncias, de um fato, sendo assim é explícito que o delegado de polícia deve fazer controle de constitucionalidade e de convencionalidade quanto ao fato investigado, de modo que, a atuação jurídica o torna habilitado para a determinação quanto a incidência ou não princípio da bagatela (insignificância).

Ainda, o autor entende que o delegado de polícia, tendo o primeiro contato com o fato, deverá assegurar o cumprimento da lei, inclusive aqueles previstos na Constituição federal, tendo em vista que o indivíduo poderá ser preso, levando a uma exposição desnecessária diante do pequeno grau de reprovabilidade de sua conduta, considerando que essa conduta não tenha obtido grau de tipicidade material.

Segundo o autor (CASTRO, 2015), se o magistrado, sendo a autoridade judiciária, faz jus ao princípio da insignificância por meio de seus instrumentos

cabíveis, o delegado de polícia, através de suas atribuições, também estaria preparado para assim fazer valer o mencionado princípio.

Ainda segundo o autor, a legislação brasileira não restringe a atuação do delegado de polícia apenas ao reconhecimento da tipicidade formal. O crime é completamente considerado, pressupondo análise dos três elementos do crime: fato típico, ilicitude e culpabilidade. A lei 12.830/13 traz em seu parágrafo segundo que a autoridade policial, faz uma análise técnica jurídica da infração penal, e ainda, ele é o primeiro garantidor dos direitos fundamentais.

Segundo (ALVES, 2017) é inegável o crescente movimento em prol da aplicação do Princípio da Insignificância por parte da autoridade policial, considerando que tal ação pode evitar complicações posteriores, além disso, é evidente que em consequência da falta do reconhecimento deste em fase pré-processual, poderá levar a um gasto desnecessário de tempo e movimento da máquina estatal, visando o acolhimento de uma conduta na qual não há elementos suficientes para se valer de um crime, na qual já poderia ter sido analisada, reconhecida e devidamente tratada pelo delegado de polícia.

Para o autor (CHONG, 2013), o inquerido policial consiste em um instrumento no qual o Estado vai utilizar para colher os elementos informativos, ou seja, as provas, tornando-se viável o oferecimento da peça acusatória, quando assim for cabível, contribuindo de forma direta, para que o indivíduo inocente não seja levado a essa situação, sendo o injustamente submetido a cerimônia degradante no processo criminal.

O autor (MOREIRA, 2015), menciona o artigo 42 do decreto 14.824/1871, e diz que o inquérito policial passou a ser definido como as diligências praticadas para descobrir fatos criminosos, conjunturas, autores e cúmplices. O inquérito consiste num boletim de ocorrência que descreve a inflação, as circunstâncias, qualificando a autoria e a vítima, além de indicar as testemunhas e as provas matérias já colhidas e as que ainda possam ser produzidas.

Segundo o autor (CARVALHO, 2014), o inquérito policial teve origem na Grécia Antiga e passou a ser denominado como inquisitivo, cabia aos familiares e também a vítima, conforme designado pelo juiz, a identificação do acusado por meio de investigações. No Brasil, o inquérito policial, se originou com a publicação da Lei n.º 2.033, de 20/09/1871, sendo regulamentado pelo Decreto n.º 14.824, de 28/11/1871, se tornando então responsabilidade do Estado na investigação, por meio de seus

agentes públicos, seja a polícia administrativa, a polícia judiciária, ou a polícia investigativa, atos ou ações relativas a uma infração penal cometida.

Portanto, compreende-se que o delegado de polícia, enquanto autoridade policial, exerce cargo público de natureza jurídica, sendo assim, está apto tecnicamente para proceder à análise técnico-jurídica do caso concreto, podendo analisar a presença das hipóteses para a aplicabilidade do princípio da insignificância, com o intuito de comprovar essa afirmação, o legislador firmou o artigo 2º da Lei 12.830/2013, que tanto as funções de polícia judiciária quanto a apuração de infrações penais conforme exerce o Delegado de Polícia são caracterizados como de natureza jurídica, sendo essenciais e exclusivas de Estado.

2.6 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA

Na prática, a sua aplicação é um tanto complexa e depende de uma série de fatores, tais como o contexto em que a conduta ocorreu, o tipo de bem jurídico tutelado, entre outros aspectos.

No entanto, visto que o Delegado de Polícia, como primeiro garantidor dos direitos fundamentais dos cidadãos e estando no exercício de função de natureza jurídica, deve avaliar a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância quando presentes seus requisitos.

Podemos analisar a aplicabilidade do princípio da insignificância pelo delegado de polícia por várias questões, uma delas quando o sujeito é preso em flagrante, como uma das prisões vista a cima. O delegado ao analisar a conduta decide em ratificar ou não a prisão em flagrante. Sendo assim, a autoridade polícia, com base nas atribuições que já lhe é outorgada, está preparado para analisar também a conduta elencada ao princípio da insignificância, e assim liberar da esfera penal aquela conduta.

Para buscar a aplicação do ilustre princípio pela autoridade policial é essencial fazermos um paralelo com o entendimento dos tribunais superiores, a fim de entendermos que forma afinal o delegado poderá atuar, e sobre quais aspectos o mesmo poderia aplicá-lo.

O STF entende em julgados sobre o princípio da insignificância, em que:

EMENTA: HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERÂNCIA DELITIVA. ABRANDAMENTO DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A orientação firmada pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é no sentido de que a aferição da insignificância da conduta como requisito negativo da tipicidade, em crimes contra o patrimônio, envolve um juízo amplo, que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados (HC 123.533, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 18/2/2016).

O STF entende por elementos que não são determinantes aquele agente que mesmo praticando diversas condutas de menor potencial ofensivo para a sociedade e de menor valor econômico, estará ainda, amparado pelo princípio da insignificância, pois, esse agente não apresenta perigo, mas não dispensa a análise do ato.

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Esta Corte "tem admitido, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância ainda que se trate de réu reincidente, considerando as peculiaridades do caso em exame, em que evidente a inexpressividade da lesão jurídica provocada e o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento do agente" (AgInt no AREsp n. 948.586/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 18/8/2016, DJe 29/8/2016). 3. Na hipótese, excepcionalmente se aplica o princípio da insignificância à conduta de subtrair 2 (dois) frascos de condicionador de um supermercado, que foram, inclusive, restituídos, embora conste a existência de uma condenação penal pelo crime de furto, conforme a moldura fática evidenciada pelas instâncias ordinárias. 4. Agravo regimental desprovido.

Nesse caso apresentado, o STJ afastou a tipicidade, aplicando o princípio da insignificância mesmo o sujeito tendo em seu histórico duas condenações por crime de furto, sendo então reincidente. Conforme o Tribunal, se tratava apenas de dois frascos de condicionador. Firmando assim a tese trazida pelo STF no primeiro caso acima apresentado.

Nesse sentido, o autor (CASTRO, 2015), afirma que o delegado de polícia pode e deve aplicar o princípio da insignificância diante da situação, deixando de lavrar o auto de prisão em flagrante e até mesmo instaurar inquérito ao caso. Afirma ainda que a autoridade polícia, assim como o juiz, é imparcial e tem em seu domínio o poder

de decidir no direito de ir e vir dos cidadãos. Certamente, como autoridade de garantias, suas decisões devem ser sempre fundamentadas como é exigido quando nos referimos ao um Estado Democrático de Direitos.

Ainda segundo o autor, deve deixar claro que posteriormente o Ministério Público, entendendo que não se trata de insignificância, poderá oferecer a denúncia e dar seguimento ao processo, pois o mesmo tem seu convencimento motivado e pode inclusive ter acesso às informações na delegacia de polícia. O procedimento ficará para a investigação da Corregedoria da Polícia, para constatar que o delegado fundamentou sua decisão, até mesmo porque a polícia judiciária é a mais fiscalizada dentro do órgão público.

O autor diz ainda que o delegado de polícia não pode ser coagido a levar adiante uma investigação que não possui requisitos suficientes para o procedimento, sendo desnecessário a instauração de inquérito sem informações relevantes. Entendimentos ao contrário abrandaria o delegado de polícia a mero instrumento do Direito Penal.

Consoante o autor (MASSON, 2011) o princípio da insignificância seria um argumento para afastar a tipicidade do fato, portanto, torná-lo atípico tanto para a autoridade judiciária quanto para autoridade policial. Dessa forma, seria equivocado obrigar a prisão em flagrante por um ato considerado insignificante, como a subtração de um pãozinho, pois isso poderia banalizar o Direito Penal e desconsiderar outros princípios importantes, como o da intervenção mínima, da subsidiariedade, da proporcionalidade e da lesividade. Em vez disso, seria mais apropriado agir com prudência e considerar a aplicação do princípio da insignificância conforme as circunstâncias do caso concreto.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

O princípio da insignificância teve origem no Direito Romano, com estudos de Claus Roxin, firmando o “*minimis non curat praetor*”, o que significa “o magistrado não se preocupa com coisas pequenas”. No Direito Penal moderno, o princípio da insignificância é usado como critério para decidir se uma conduta deve ser considerada criminosa ou não, tendo em vista a mínima lesão ou ofensa ao bem jurídico tutelado.

Porém, como analisado, é importante destacar que a aplicação do princípio da insignificância não é absoluta, e deve ser analisada caso a caso, considerando as circunstâncias específicas de cada caso. Além disso, observa-se que não se aplica a crimes de perigo abstrato, como tráfico de drogas, onde a comercialização de entorpecentes já é considerada crime, independentemente de seu potencial ofensivo, diferente da posse, em que dependendo da quantidade encontrada com o indivíduo para seu consumo próprio pode ser considerada insignificante.

O princípio da insignificância pode ser aplicado em diversas situações, e não apenas no crime de furto. No entanto, é verdade que esse princípio é comumente invocado em casos de furto, principalmente quando o valor do objeto subtraído é muito baixo. Isso ocorre porque o furto é um crime que exige a subtração de um bem móvel alheio, visando obter vantagem ilícita. A legislação brasileira prevê que, para a caracterização do crime de furto, é necessário haver a subtração de coisa móvel alheia, para si ou para outrem, sem o consentimento do proprietário. Em casos de furto, a aplicação do princípio da insignificância pode ser justificada quando o objeto subtraído tem um valor muito baixo, a ponto de não representar um prejuízo significativo para o proprietário. Nesses casos, a conduta do agente pode ser considerada de pouca gravidade, e a aplicação da pena poderia ser desproporcional em relação ao dano causado. No crime de furto o agente também pode se retratar, devolvendo a coisa em seu perfeito estado não gerando prejuízos maiores.

Quando se trata de crimes ambientais, por exemplo, deve ser analisado o bem público, da administração e de consumo de uma coletividade, por isso os Tribunais ainda encontram dificuldades para a aplicação do princípio da insignificância, mas pode ser aplicado dependendo do inteiro teor. Nos crimes de tráfico de drogas, assim como mencionado, é também mais cauteloso por se tratar de saúde pública. Nesses

dois casos citados, uma futura retratação, talvez, não seja tão eficiente assim como no crime de furto.

No entanto, o delegado de polícia tem a responsabilidade de conduzir as investigações criminais e zelar pelo cumprimento da lei. Em determinados casos, o delegado pode se deparar com condutas que, apesar de tecnicamente se enquadrarem em um tipo penal, são de pouca relevância ou insignificantes para o ordenamento jurídico. Nesses casos, a aplicação do princípio da insignificância pode ser uma opção viável para evitar a abertura de um processo penal desnecessário e desproporcional.

O princípio da insignificância é um princípio penal que está atrelado aos princípios da intervenção mínima, da lesividade e da proporcionalidade, tendo em vista que não se trata de apenas um, mas vários que se associam demonstrando grande dano detrimento ao CP, haja vista que o princípio da intervenção mínima preconiza que o Direito Penal deve intervir apenas em situações extremas, ou seja, quando outros ramos do Direito não forem suficientes para resolver o conflito. Já o princípio da lesividade estabelece que somente condutas que afetam de forma significativa valores fundamentais para a sociedade. Por sua vez, o princípio da proporcionalidade exige que a pena seja adequada e proporcional ao delito praticado, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido, o princípio da insignificância surge como uma exceção aos demais princípios, pois afirma que condutas de menor potencial ofensivo devem ser consideradas atípicas.

No mais, no Brasil, a atividade da autoridade policial é regida principalmente pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, que estabelecem as competências, atribuições e limites de atuação dos órgãos policiais em suas diversas esferas. A Constituição Federal, por exemplo, estabelece que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, e que a polícia é um órgão encarregado de exercer essa atividade. Ela também define as competências das polícias federal, civil e militar, bem como dos órgãos de inteligência, no âmbito da segurança pública.

Além disso, existem leis específicas que regulam a atuação da polícia, como o Código de Processo Penal, que estabelece as regras para a condução de investigações criminais, e a Lei de Abuso de Autoridade, que define as condutas abusivas dos agentes públicos e as sanções correspondentes. Em resumo, a atividade da autoridade policial é regida por diversas normas, que visam garantir a

efetividade da segurança pública e a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

4 CONCLUSÃO

A partir das considerações realizadas ao longo do trabalho, podemos concluir que o princípio da insignificância é um importante instituto do Direito Penal, que busca evitar a criminalização de condutas de pouca relevância ou insignificantes para o ordenamento jurídico. Sendo essencial a análise pelo delegado de polícia por diversos motivos.

Primeiro o delegado de polícia tem competência suficiente para fazer o juízo de valor de casos com baixas probabilidades de gerar danos, sendo que o delegado não pode ficar preocupado em instaurar um inquérito para investigar um agente que furtou um pacote de arroz, um chocolate, ou uma cadeira do bar da esquina.

Os Tribunais decidiram pela aplicação do princípio em casos em que o réu não era primário e já tinha passagem pela polícia, com duas condenações, inclusive por furto. Isso significa que a autoridade policial, por ser aquele que vai ter o primeiro contato com o agente, pode e deve fazer essa análise sem prejuízos, afinal, não se trata de abuso de autoridade, tendo em vista que as informações ficam abertas para que o Ministério Público possa oferecer a denúncia posteriormente e requerer o inquérito.

Embora a aplicação do princípio da insignificância seja controversa em alguns casos, principalmente quando envolve condutas que podem representar um risco potencial à sociedade, quando tratamos desse princípio estamos diante de uma conduta que não há riscos potenciais, sendo então cabível o delegado de polícia fazer essa análise, haja vista que o mesmo se depara com esses tipos de casos em seu dia a dia. Penso que essas condutas ínfimas não devem ser levadas para o judiciário, e até mesmo aos tribunais, pois, como visto nas jurisprudências apresentadas, tem se observado o princípio da insignificância em grau de recurso e os tribunais acolheram o argumento decidindo pelo reconhecimento do princípio.

Ademais, não há fundamentações jurídicas que impeça o Delegado de Polícia de aplicar o princípio da insignificância naqueles casos em que, não há tipicidade material, sendo perfeitamente possível sua conduta dentro das funções que lhe é atribuída, visto que, o cargo de Delegado de Polícia é ocupado por profissionais que possuem formação superior em Direito e que foram aprovados em concurso público para a função, além de aderir habilidades de liderança, capacidade de tomada de decisões em situações de pressão e estresse, além de ética e comprometimento com

a justiça e a segurança pública. Ou seja, se trata de um profissional que possui conhecimentos técnicos e teóricos para admitir quando se tratar de condutas insignificantes, e assim operar o ilustre princípio da insignificância.

No entanto, isso não quer dizer que o Estado está menosprezando os crimes de pequena importância, mas fazendo valer os direitos fundamentais que preveem o direito a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a vida, etc., evitando que aconteça injustiças e abusos de poder, trazendo desconfortos e exposições desnecessárias para a vida daquele sujeito desnecessariamente. Ademais, as vias do poder judiciário ficaram desimpedidas de julgar casos insignificantes para a sociedade em geral, se preocupando apenas com aqueles crimes que realmente há grandes riscos e transtornos para essa sociedade.

Para concluir este trabalho, entendo como necessária a aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de polícia, como sendo necessária e de grande relevância social e judiciária, naqueles casos que se encontra limitado da tipicidade. Reconhecendo o fato, não ratifique o auto de prisão em flagrante, não instaurando, portanto, o inquérito.

REFERÊNCIAS

ALVES, Alexsandro Vieira. **A (in)aplicabilidade do princípio da insignificância pela autoridade policial na notitia criminis**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Fundação Universidade Federal de Rondônia, Cacoal, RO, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto **Tratado de direito penal: parte geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BORGES e OLÍMPIO, Fábio Lasserre Sousa e Mateus Evangelista Soares. **A aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia**. Disponível em: <<https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/A%20APLICA%C3%87%C3%83O%20DO%20PRINC%C3%8DPIO%20DA%20INSIGNIFIC%C3%82NCIA%20PELO%20DELEGADO%20DE%20POL%C3%8DCIA.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 03 mai. 2023.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 03 mai. 2023.

_____. **Lei nº 5.349**, de 4 de novembro de 1967. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L5349.htm>. Acesso em: 03 mai. 2023.

_____. **Lei nº 8.112**, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm>. Acesso em: 24 abr. 2023.

_____. **Lei nº 12.830**, de 20 de junho de 2013. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm>. Acesso em: 06 jun. 2022.

_____. **Lei nº 13.008**, de 26 de junho de 2014. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13008.htm>. Acesso em: 03 mai. 2023.

_____. **Lei nº 13.869**, de 5 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm>. Acesso em: 20 abr. 2023.

_____. **STF declara inconstitucionalidade de normas do Amazonas sobre o ICMS**. Portal do STF, Brasília, DF, 19 nov. 2020. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=63002&ori=1>>.

Acesso em: 22 abr. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no RECURSO ESPECIAL n.1.715.427. Relator: Min. Antônio Saldanha Palheiro. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 19 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201703228464&dt_publicacao=19/12/2019>. Acesso em: 06 de maio 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n 84.412. São Paulo. Relator: Min. Celso de Mello. **Pesquisade Jurisprudência**, Acórdãos, 29 de junho de 2004. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=63002>>. Acesso em 28 de abr. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. 135264. Mato Grosso. Relator: Min. Alexandre de Moraes. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 06 de agosto de 2019. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur407942/false>>. Acesso em: 06 de maio 2023.

CARVALHO, Camilo de Oliveira. **Mediação penal não paralela e integrada à justiça restaurativa: uma proposta de efetivação do acesso à justiça no Brasil**. Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, 2014, 215 f.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de; MACHADO, Leonardo Marcondes; ANSELMO, Márcio Adriano; GOMES, Rodrigo Carneiro; BARBOSA, Ruchester Marreiros. **Investigação Criminal pela Polícia Judiciária**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

_____. **Delegado pode e deve aplicar o princípio da insignificância**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-18/academia-policia-delegado-aplicar-principio-insignificancia>>. Acesso em: 07 mai. 2023.

ESTEFAM, André Araújo L. **Direito Penal - Vol. 1**. Editora Saraiva, 2022. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596540/>>. Acesso em: 15 abr. 2023.

FABRETTI, Humberto B.; SMANIO, Gianpaolo P. **Direito Penal - Parte Geral**. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020465/>>. Acesso em: 15 abr. 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal. Parte geral**. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, v. 1, p. 51.

_____. **Artigos 1º a 120 do código penal**. v.1. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774593. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774593/>>. Acesso em: 15 abr. 2023.

IBCCRIM. **O STF, a insignificância e o habeas corpus**. Publicado em 06 de maio de 2023. Disponível em: <<https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/5145>>. Acesso em: 24 de abr. 2023.

LOPES JR, Aury. **Prisões cautelares**. Editora Saraiva, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620117/>. Acesso em: 17 abr. 2023.

LOPES, Leonardo Henrique. **Aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia e os aspectos processuais penais: flagrante negativo quando da aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia**. Jusbrasil, 2021. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/95161/aplicacao-do-principio-da-insignificancia-pelo-delegado-de-policia-e-os-aspectos-processuais-penais-flagrante-negativo-quando-da-aplicacao-do-principio-da-insignificancia-pelo-delegado-de-policia>>. Acesso em: 20 abr. 2023.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º a 120)**. Esquematizado. Ed.4. Método, 2011. Disponível em: <<https://oestudododireito.files.wordpress.com/2014/08/cleber-masson-direito-penal-volume-1-parte-geral-esquematizado-4c2ba-edic3a7c3a3o-ano-2011.pdf>>. Acesso em: 7 mai. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal n. 1.0394.11.003208-0/001. Minas Gerais. Relator: Des. Nelson Missias de Moraes. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 02 de agosto de 2023. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=2939&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=princípio%20insignific%20ância%20furto%20pequeno%20valor&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20referências%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 06 maio 2023.

MORAES, Vinícius de Oliveira. **Teses do STJ sobre os crimes contra o patrimônio: furto (2ª parte)**. Meu Site Jurídico, [S.l.], 09 fev. 2021. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/02/09/teses-stj-sobre-os-crimes-contr-o-patrimonio-furto-2a-parte/>>. Acesso em: 26 abr. 2023.

MOREIRA, Rômulo Andrade. **O Inquérito Policial no Brasil**. Salvador, 2015. Disponível em: Acesso em 06 jun. 2022.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal: Parte Geral: arts: 1 a 120. v.1**. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646852/>>. Acesso em: 10 abr. 2023.

SOUSA, Amanda da Silva. **O princípio da insignificância e sua eficácia no direito penal brasileiro**. Brasil Escola. Disponível em:

<<https://monografias.brasescola.uol.com.br/direito/o-principio-da-insignificancia-e-sua-eficacia-no-direito-penal-brasileiro.htm>>. Acesso em 22 abr. 2023.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal: Prisão em flagrante e competência da Polícia Judiciária**. 14. ed. atual. Editora Juspodivm, 2019.